



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001955/2002-15
Recurso nº : 140.450
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.734

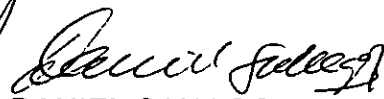
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O lucro inflacionário acumulado deve ser realizado, em cada período, no percentual mínimo estipulado em lei sobre o saldo a realizar.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001955/2002-15
Acórdão nº : 105-14.734
Recurso nº : 140.450
Recorrente : CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

CERÂMICA COLONIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 10.12.2002 (fls. 02/04), relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, exercício de 1998, ano calendário de 1997, no valor de R\$ 4.746,26, incluídos neste o principal, multa e juros de mora, calculados até 29/11/2002.

A autuação teve como base a *“a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 15.257,10, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínimo previsto na legislação de regência”*. Enquadramento legal: arts. 195, inciso I e 418, do RIR/94; art. 8º, da Lei nº 9.065/95; e arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 82/84) em 27.01.2003, acompanhada de documentos (fls. 86/142), alegando, em síntese:

1. preliminar de prescrição da ação fiscal, considerando que a última realização do lucro inflacionário se deu em 28/02/1996.

2. que a escrituração contábil é de suma importância em qualquer sociedade, pois é ela que possibilita a averiguação e análise dos fatos.

3. que *“a realidade da escrituração contábil é que o lucro inflacionário foi compensado mês a mês conforme demonstra o LALUR. A falta da declaração do mesmo na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001955/2002-15
Acórdão nº : 105-14.734

tela do SAPLI não implica em sonegação e/ou aplicação de crédito tributário, pois não houve prejuízo ao fisco, nem tampouco há que se falar em compensar agora prejuízo já contabilizado conforme menciona a Sra. Fiscal em sua intimação de fls...”.

4. que não ocorreu o erro de soma, consoante alegado pela Fiscal, já que o resultado final não sofreu alteração pela alocação errônea do valor constatado às fls. 30. *“Se deduzirmos o prejuízo, não há alteração na coluna final, no momento do transporte de valores. O resultado final é válido para todos os fins”*

5. que, se não havia saldo para realização de lucro inflacionário após o decurso do mês de Fevereiro do ano de 1996, não há que se falar em realização do mesmo nos anos posteriores, caindo por terra o fundamento e lastreamento do auto em questão.

6. que a realização do lucro inflacionário foi comprovada através da escrituração obrigatória do LALUR, sendo desnecessária retificação das declarações.

Em 30 de março de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

*“DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa jurídica apurado com base no lucro real trimestral, com o conseqüente pagamento do imposto, se insere no rol dos lançamentos por homologação, com contagem de prazo decadencial à luz do art. 150, §4º, do CTN.
LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO SOMENTE NO LALUR. FALTA DE TRIBUTAÇÃO NA DIRPJ. A tributação do lucro inflacionário se comprova com os registros efetuados no Lalur acompanhados da respectiva tributação na DIRPJ, seja através do pagamento do imposto ou da compensação com o saldo de prejuízo fiscal existente”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001955/2002-15
Acórdão nº : 105-14.734

A r. decisão reconheceu a decadência do direito da Fazenda constituir crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997, por força do artigo 150, § 4º, do CTN, eximindo o contribuinte do pagamento do imposto lançado, no valor de R\$ 1.144,28, e dos acréscimos legais correspondentes.

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 156/160), no qual reitera os termos de sua Impugnação, como segue:

1. que o fundamento do Auto de Infração não deve prosperar, já que a última realização de lucro deu-se em 28/02/1996.

2. que a escrituração está de acordo com as declarações de renda dos dois períodos, não havendo que se falar, portanto, em adições de lucro, já que o mesmo não existiu. O resultado de 1998 e 1999 foi de prejuízo real.

3. que reitera o pedido de perícia contábil, a qual, confirmará os lançamentos efetivados no LALUR, bem como da escrituração contábil efetivada.

4. que não houve erro de soma no Lalur apresentado.

5. por não existir nenhuma adição no período aludido no AI, "*não existe supedâneo capaz de embasar o imposto e a multa constante no Auto de Infração, tornando-se um IMPERATIVO o seu cancelamento*".

6. não existindo fato gerador no período, não assiste razão que fundamente o AI e, assim, espera o cancelamento do mesmo, como única forma de apreciar os princípios da equidade, moralidade, razoabilidade e imparcialidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001955/2002-15
Acórdão nº : 105-14.734

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e foram arrolados bens seguimento do recurso, razões pelas quais o conheço.

Todavia, não assiste razão à recorrente, não merecendo qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora.

O lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária.

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1998, com a ausência da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário acumulado.

A decisão "a quo", com acerto, considerou decaídos os 3 primeiros trimestres de 1997.

Alega a recorrente que não existe, nos anos de 1998 e 1999, o suposto lucro inflacionário declinado no Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001955/2002-15
Acórdão nº : 105-14.734

Ocorre que, nesse período não foi realizado o lucro inflacionário diferido acumulado de períodos anteriores, que viria diminuir o prejuízo verificado.

Nos termos do artigo 418, do RIR/94, a empresa era obrigada a considerar realizada parcela do lucro inflacionário acumulado decorrente de anos anteriores, na alíquota mínima mensal de 1/120.

Assim, mostra-se correto o lançamento do crédito tributário relativo ao último trimestre de 1997.

Os documentos juntados pela Recorrente em sede de recurso não comprovam a realização do saldo acumulado do Lucro Inflacionário, objeto do feito.

Não há como ser conhecido, o pedido de perícia, já que não foram observados pela Recorrente os requisitos legais necessários, consoante art. 16, inciso IV, do Decreto n 70.235/72.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento tributário consoante decisão de primeira Instância..

Sala das Sessões DF, em 20 de outubro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF